



PROCESSO N.º : 19.950-8/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO n.º 71/2019-TP
RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA
(ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia)
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR
(OAB/MT n.º 9.839)
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO
(OAB/MT n.º 15.436)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, insta consignar que o Recurso Ordinário foi submetido previamente à exame de admissibilidade pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel, à época em substituição, que verificou a presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos¹.

Por oportuno, ratifico integralmente a decisão por meio da qual se deu o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário ora em análise, por verificar, o cabimento do recurso, a legitimidade do recorrente, o interesse recursal, bem como a tempestividade de sua interposição. Quanto à forma, foi interposto por escrito, assinados por pessoa legitimada, com qualificação do interessados e apresentação dos pedidos com clareza.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, pertinente registrar, que tanto a prescrição como a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador, conforme consolidada jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal

¹ Doc. digital 92580/2019.





de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RE-CURSO REPETITIVO. DOCUMENTO INFORMATIVO JUNTADO APÓS A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INÉRCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. **Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, não cabe qualquer questionamento acerca da possibilidade de juntada de documento informativo das datas de entrega das declarações informativo das datas de entrega das declarações em Embargos de Declaração, por constituir o termo inicial do prazo prescricional "questão de ordem pública apreciável até mesmo de ofício (não sujeita, portanto, a preclusão)"** (AREsp 111.973/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 16.10.2013). Precedentes: Resp 1.685.565/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.10.2017; AgInt no AREsp 1.042.991/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.5.2017).

No mesmo sentido, foi o voto do relator Conselheiro Sérgio Ricardo, que conduziu o Acórdão 54/2022-PV, nos autos do processo nº 13.119-9/2016, em que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva, e declarou a extinção da punibilidade da parte interessada.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais, a contar dos fatos, ocorridos durante o ano de 2013.

O início do processo de Representação de Natureza Interna data de 12/11/2014 (doc. digital 196555/2014).

O recorrente foi citado por meio do Ofício n.º 1.630/2015/GAB-SR (doc. digital 218606/2015), recebido em 19/11/2015 via Malote Digital (doc. digital 218625/2015), bem como fisicamente na data de 24/11/2015, com assinatura em nome de Ivanete Alves, conforme Termo de Recebimento (doc. digital 220581/2015).





Em conjunto com os demais interessados, o Sr. Márcio Luiz Mesquita compareceu aos autos em 09/12/2015 apresentando defesa (doc. digital 230938/2015). Dessa forma, a princípio, **considera-se recebida a citação digital em 19/11/2015, momento em que ocorreu a interrupção do prazo.**

Analisando os autos e, considerando as disposições contidas na recente Lei Estadual n.º 11.599/2021, **verifico claramente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, porquanto, entre a citação válida (ocorridas em 2015) – que possui o condão de interromper o prazo prescricional – e o presente momento, houve a transposição de um período superior a 5 (cinco) anos, a configurar o instituto da prescrição.**

No ponto, entendo de suma importância fazermos uma digressão sobre a evolução das leis aplicadas aos processos dessa Corte de Contas no que se referem ao tema prescrição.

Como bem explicado no Parecer Ministerial, é relevante salientar que a Resolução de Consulta n.º 7/2018-TP, dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.

Posteriormente, na data de 10/08/2021, foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o processo n.º 14.757-5/2016, por meio do **Acórdão n.º 337/2021-TP**, que **firmou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos** para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, **com a consequente revogação da Resolução de Consulta n.º 07/2018**, que consignava o prazo decenal de prescrição.

Confira-se trecho do Acórdão n.º 337/2021-TP:





ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371- 0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

O acórdão citado foi conduzido pelo voto-vista, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos processos de controle externo. Confira-se:

(...) 14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “exercício do poder de polícia”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração





Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida Lei 9.873/1999, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, em detrimento da legislação civil, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original) **(sem grifo no original)**.

Conforme se verifica do voto-vista r. mencionado, que conduziu a formação do **Acórdão nº 337/2021-TP**, o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela aplicação da Lei n.º 9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, a qual enumera em expressamente em seu art. 2ª, diversos os marcos interruptivos do prazo prescricional. Confira-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...). (sem grifo no original)





Nada obstante, os processos em tramite nesta Corte não devem mais ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, no final do ano passado, foi publicada a Lei estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas.

Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; **bem como que a citação interrompe o prazo prescricional, sendo que ele pode ser interrompido apenas uma vez**, conforme se verifica abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original).

Da análise do diploma legal, percebe-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, cuja contagem inicia-se a partir da ocorrência dos fatos ou, caso a infração seja de caráter permanente e continuada, da data de sua cessação, **sendo que a citação válida interrompe a prescrição, que somente poderá uma única vez.**

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento adotado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis no processo n.º 16.308-2/2016, **juizado na Sessão Virtual iniciada na data de 26/09/2022 e encerrada em 30/09/2022**, em que foi reconhecida, à unanimidade, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como, que a **citação válida é a única causa interruptiva da prescrição prevista em lei, que somente poderá ser utilizada uma única vez.**





Sendo mais específico, no julgamento acima citado, **o Acórdão n.º 6/2021, que julgou o mérito do processo de Auditoria de Conformidade, em sessão ordinária realizada na data de 09/02/2021, não foi considerado como causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que essa hipótese não se encontra prevista na Lei estadual nº 11.599/2021.**

Assim, em consonância com o parecer ministerial, **reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para declarar extinto o processo com resolução de mérito.**

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do RITCE-MT, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 5.540/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pela **extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva**, em relação ao Sr. Márcio Luiz de Mesquita.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

